

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1.^o O Conselho Nacional do Trabalho é uma organização technica consultiva e julgadora das questões que interessam á economia nacional, ao trabalho e á previdencia social, com funcções administrativas, nestas comprehendidas a de fiscalização e punição.

Art. 2.^o Compõe-se o Conselho Nacional do Trabalho de dezoito membros, escolhidos livremente pelo Presidente da Republica, sendo quatro dentre os empregados, quatro dentre os empregadores, quatro dentre os funcionarios mais graduados do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio e seis dentre outras pessoas reconhecidamente competentes em assuntos sociaes.

§ 1.^o Para a escolha dos membros representantes dos empregados e dos empregadores, poderá o Governo solicitar dos respectivos syndicatos e associações de classe que lhe fornecem, por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, uma relação contendo doze nomes da sua preferencia.

§ 2.^o Os membros do Conselho serão conservados nos cargos enquanto bem servirem.

§ 3.^o O não comparecimento ás sessões, sem causa justificada, durante tres meses consecutivos, importa renuncia do cargo.

§ 4.^o Nos casos de interrupção do exercicio do cargo, por motivo de licença ou afastamento justificado, por mais de tres meses, serão nomeados substitutos interinos, devendo estes apresentar as mesmas classes a que pertencerent os substituidos.

§ 5.^o O Conselho elegerá annualmente, dentre os seus membros, por escrutinio secreto, na primeira sessão ordinaria, um presidente e dous vice-presidentes. Em caso de empate, proceder-se-ha a novo escrutinio, e, repetindo-se o empate, será decidido pela antiguidade de exercicio do cargo.

§ 6.^o O ministro do Trabalho, Industria e Commercio é o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia efectiva sempre que comparecer ás sessões.

Art. 3.^o O presidente do Conselho, sendo funcionario publico, servirá em commissão, com direito, durante o exercicio do mandato, aos vencimentos do cargo effectivo.

Art. 4.^o Como orgão consultivo, ou exercendo actos de administração, ou como tribunal de embargos (§ 4^o deste artigo), funcionará pleno o Conselho Nacional do Trabalho, com a presença, pelo menos, de oito membros; e, como orgão julgador ou deliberativo de primeira instancia, funcionará dividido em tres Camaras — 1^a, 2^a e 3^a — composta de cinco membros cada uma, além do respectivo presidente, observada, na sua constituição, sempre que possivel, a igualdade da representação das classes de que se compõe o Conselho.

§ 1.^o As Camaras e o Conselho pleno reunir-se-hão normalmente uma vez por semana, podendo ser convocados extraordinariamente pelos respectivos presidentes, ou a requerimento, aquellas, de dois dos seus membros a este da vez.

§ 2.º Para que possam deliberar, é necessário a presença das Camaras, de quatro dos seus membros, inclusive o presidente, e ao Conselho pleno; de oito, e as respectivas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

§ 3.º As tres Camaras serão presididas, respectivamente, pelo presidente e pelos vice-presidentes do Conselho Nacional do Trabalho. Os presidentes das Camaras só terão voto de desempate. Na falta ou impedimento do presidente de Camara, o membro mais antigo presidirá a sessão, com direito, porém, a voto.

§ 4.º As decisões das Camaras são susceptíveis de embargos para o Conselho pleno, os quaes, quando não articularem matéria apenas de direito, só serão recebidos si estiverem acompanhados de documento novo, sobre quo elas não se tenham pronunciado.

§ 5.º As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em grau de embargos, são de ultima e definitiva instância.

§ 6.º Os processos e recursos de julgamento do Conselho pleno cabe ao presidente distribuir pelos seus membros, com absoluta igualdade e de maneira que não seja relator em uma instância aquelle que já o tenha sido em outra.

§ 7.º A distribuição pelas tres Camaras será feita de modo que fique o trabalho equitativamente dividido entre elles, sem especializações, e guardando rigorosa ordem cronológica.

§ 8.º Os presidentes das Camaras sorteiarão os relatores dos processos e recursos a elles distribuidos, os quaes lhes serão imediatamente conclusos para julgamento.

§ 9.º Os recursos de qualquer natureza, inclusive os embargos aos accordãos das Camaras, deverão ser apresentados à secretaria do Conselho dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da decisão recorrida no *Diário Oficial*, salvo caso de força maior, devidamente comprovada.

Art. 5.º Das decisões proferidas pelo Conselho pleno, caberá recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Comércio:

a) quando a deliberação tiver sido adoptada pelo voto de desempate;

b) quando, allegando violação da lei applicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do ministro a avocação do respectivo processo.

§ 1.º Em qualquer das hypotheses deste artigo, o recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Comércio deverá ser interposto ou requerido dentro de sessenta dias, contados da data em que a decisão recorrível for publicada no *Diário Oficial*, ou da em que houver o recorrente tido scienza inequivoca da mesma decisão.

§ 2.º Sempre que o ministro do Trabalho, Industria e Comércio, em virtude de recurso previsto em lei, tiver de se manifestar sobre decisão do Conselho, o presidente deste, ao encaminhar o recurso, prestará os esclarecimentos que julgar necessários para a sua conveniente apreciação.

§ 3.º As decisões do Conselho pleno e das Camaras, de que não tiver havido recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Comércio, ou que houverem sido por elle confirmadas, tornar-se-ão const soberanamente julgada e obrigarão em todo o território da Republica, sendo executadas perante a sua justiça de 1ª instância, na conformidade das respectivas normas processuaes.

§ 4.º As cartas de sentença serão extraídas pela Secretaria do Conselho, com as peças indispensaveis, devidamente selladas e rubricadas, subscriptas pelo director geral e assignadas pelo presidente do Conselho, o relator e o procurador geral.

Art. 6.º O Conselho pleno responderá, sob a forma de parcer, às consultas formuladas pelo ministro do Trabalho, Industria e Comércio ou que, por sua ordem, lhe forem encaminhadas.

Paragrapho unico. Os pareceres sobre as consultas respondidas serão assignados pelo presidente do Conselho, pelo relator e pelo procurador geral.

Art. 7.º Os actos de administração, de competencia do Conselho pleno, constarão de accordãos, igualmente assignados pelo presidente, pelo relator e pelo procurador geral.

Art. 8.º É lícito aos relatores e a qualquer dos membros do Conselho Nacional do Trabalho solicitar, em sessão, a audiencia verbal, ou por escrito, de qualquer technico ou funcionario, ou propor as diligencias julgadas necessarias.

Art. 9.º O Conselho pleno e as Camaras serão secretariados por funcionários para esse fim designados pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. As actas, quer do Conselho pleno, quer das Camaras, serão lavradas pelo funcionario que servir de

secretario e assignadas por esto, pelos respectivos presidentes e pelo procurador geral.

Art. 10. Junto ao Conselho Nacional do Trabalho, funcionarão, como auxiliares tecnicos em assumptos de natureza jurídica, um procurador geral e dois procuradores adjuntos (1º e 2º).

§ 1.º O procurador geral funcionará obrigatoriamente perante o Conselho pleno, devendo, quando não puder comparecer ás sessões das Camaras, designar os adjuntos que o deverão substituir.

§ 2.º É da competencia do procurador geral a distribuição dos trabalhos pelos respectivos adjuntos, como achar conveniente.

§ 3.º A substituição do procurador geral se fará pelos seus adjuntos na ordem numerica respectiva.

§ 4.º O presidente do Conselho designará os funcionários que deverão ter exercicio na procuradoria geral, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho terá uma Secretaria, constituída de modo que possa promptamente atender a todos os seus serviços e fornecer os elementos, informações e esclarecimentos de que careça para o exercicio de suas atribuições.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CAMARAS

Art. 12. Compete ao Conselho pleno:

§ 1.º Como órgão consultivo:

I — Responder as consultas do Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, ou que lhe sejam por elle encaminhadas, sobre questões referentes á economia nacional, á organização do trabalho e á previdencia social.

II — Organizar projectos de regulamentos e instruções que o Governo tenha de expedir sobre os assumptos mencionados no inciso anterior, ouvindo os interessados quando julgar conveniente.

III — Suggerir e propor ao Governo as medidas que julgar convenientes no tocante á previdencia social e á normalização do trabalho.

§ 2.º Como órgão administrativo:

I — Cumprir e fazer cumprir as disposições legaes e regulamentares referentes ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e quaesquer outras instituições de previdencia que se venham a crear, praticando todos os actos e tomando todas as medidas que para isso se tornem necessários.

II — Intervir nas Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões e em qualquer outras instituições de previdencia social que sejam creadas, para normalizar a sua administração, corrigir erros e abusos, fiscalizar as eleições e quaesquer outros actos com relação aos quaes deva assim proceder.

III — Organizar o regime-padrão das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e baixar instruções para que guardem uniformidade os seus serviços actuariaes e de contabilidade.

IV — Fiscalizar a arrecadação das rendas das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e sua aplicação, assim como a applicação dos respectivos fundos.

V — Delimitar por zonas ou regiões, e superintender, a fiscalização das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, das instituições de seguro social, e demais entidades congêneres, creadas em virtude de autorização legal.

VI — Proceder a exames nos livros e archivos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e de quaesquer outras instituições de previdencia social que sejam creadas, e promover inqueritos e investigações que julgue convenientes.

VII — Exercer com a maior amplitude e liberdade os actos de administração e fiscalização necessarios ao bom e exacto funcionamento das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e de quaesquer outras instituições de previdencia que fiquem sob a sua acção, de acordo com as leis e regulamentos por que se rejam.

§ 3.º Como órgão deliberativo:

I — Decidir, funcionando como tribunal arbitral e irreversível, os dissídios entre empregados e empregadores, quando houver falhado o recurso legal da conciliação.

II — Examinar, e aprovar, si assim julgar, as propostas orçamentarias das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, as suas modificações e os pedidos de crédito.

III — Resolver sobre a organização definitiva ou provisória dos quadros do pessoal das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões destinado aos serviços administrativos, medicos, hospitalares e outros, e, bem assim, sobre a applicação dos respectivos fundos.

IV — Estudar e julgar os planos e projectos de construção de casas para associados das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e de predios para instalação definitiva de suas sedes.

V — Decidir, à vista dos pareceres tecnicos, acerca da fixação do coeficiente de aposentadoria e de pensões, bem como das contribuições dos associados.

VI — Deliberar sobre os relatórios e a tomada de contas das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, apresentados pelos inspectores conforme instruções previamente organizadas e expedidas.

VII — Impor multas aos infractores das leis e regulamentos cuja execução lhe compete, e tornal-as efectivas.

VIII — Tomar conhecimento, si couber, dos embargos opostos aos accordãos das Camaras e julgal-os.

Art. 13. Compete às Camaras julgar as reclamações contra actos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e das empresas e estabelecimentos a umas e outros ligados, no tocante à estabilidade e outras garantias asseguradas por lei aos respectivos empregados, e, bem assim, os recursos interpostos *ex-officio* pelas juntas e conselhos administrativos, das suas decisões, e pelos terceiros a que elas effectem.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 14. Compete ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual ficam subordinados todos os seus serviços e funcionários:

I — Representar-o em juizo ou fóra delle e em todas as suas relações com terceiros.

II — Dar posse aos conselheiros, ao procurador geral e seus adjuntos, ao director geral da Secretaria e aos inspectores.

III — Propor a exoneração de funcionários por faltas committidas em serviço.

IV — Fazer a designação dos funcionários que tenham de desempenhar comissões estranhas aos cargos que exercam.

V — Presidir as sessões do Conselho pleno e as da 1ª Camara, propor as questões que devam ser julgadas, tomar parte na discussão sempre que achar conveniente, encaminhar a votação e proclamar o resultado.

VI — Distribuir os processos pelas Camaras e sortear os relatórios para os que tenham de ser julgados pela 1ª Camara ou pelo Conselho pleno.

VII — Assignar, com o procurador geral e os respectivos relatores, os accordãos do Conselho pleno e os da 1ª Camara, podendo os julgadores com voto vencido adduzir por escripto, dentro de dez dias do julgamento, as razões de sua sustentação.

VIII — Expedir e assignar as ordens que não dependam de accordão e não forem de privativa competência dos relatores e dos presidentes da 2ª e 3ª Camaras.

IX — Assignar as actas das sessões do Conselho pleno e as da 1ª Camara com o procurador geral e o respectivo secretário.

X — Designar dia para as sessões ordinárias do Conselho pleno e da 1ª Camara, convocá-las extraordinariamente e preparar a ordem do dia.

XI — Tomar conhecimento do expediente e assignar a correspondencia do Conselho.

XII — Mandar ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio e ao Conselho os relatórios annualmente apresentados pelo procurador geral e director geral da Secretaria.

XIII — Requisitar directamente, ou com autorização do ministro, nos casos em que esta seja indispensável, passes das estradas de ferro e das demais empresas de transporte, para os funcionários do Conselho que tiverem de executar serviço fóra da sede.

XIV — Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho, tomando para esse fim as providencias necessarias, e, bem assim, providenciar para o preparo e rápido andamento dos processos que tenham de ser submetidos ao seu julgamento.

XV — Marcar prazo para cumprimento das deliberações do Conselho ou de qualquer providencia de ordem administrativa ou processual, quando o não houver marcado o proprio Conselho ou não estiver fixado em lei.

XVI — Despachar petições, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, sobre assumtos de méro interesse dos peticionários e que não envolvam compromissos ou responsabilidade para o Governo, nem afectem direitos de terceiros.

XVII — Dirigir-se ás autoridades, ás corporações e aos particulares para solicitar pareceres, documentos, publicações e

quaesquer auxílios e esclarecimentos necessarios aos trabalhos do Conselho.

XVIII — Solicitar do Governo as medidas necessarias para o regular funcionamento do Conselho e tomar todas as providencias para a boa ordem, disciplina, desenvolvimento e regularidade dos seus serviços.

XIX — Ter sob sua directa inspecção o livro de registro dos accordãos, com indices alfabéticos por matéria, e velar pela uniformização da jurisprudencia das Camaras, providenciando para que mensalmente lhes sejam enviados extractos dos respectivos accordãos.

XX — Expedir e assignar os titulos para registro das Caixas de Aposentadoria e Pensões e das outras instituições de previdencia de que cogita este regulamento.

Art. 15. Compete aos vice-presidentes do Conselho Nacional do Trabalho:

I — Substituir o presidente do Conselho nos seus impedimentos e faltas occasioneas ou temporarias, na ordem numérica respectiva a qual será sempre observada.

II — Presidir as sessões da 2ª Camara, o primeiro vice-presidente, e as da 3ª Camara, o segundo vice-presidente, dirigindo os trabalhos e procedendo na forma expressa no inciso V do artigo anterior.

III — Assignar, com o procurador geral, ou seu substituto, e os respectivos relatores, os accordãos das Camaras a que presidirem.

IV — Fazer organizar annualmente os mappas estatisticos do julgamento das respectivas Camaras.

V — Exigir dos funcionários do Conselho, por intermedio do director geral da Secretaria, a execução dos actos necessarios ao regular funcionamento das Camaras e o cumprimento de suas determinações, sem prejuizo das prerrogativas proprias do presidente do Conselho.

VI — Sortear os relatórios para os processos e recursos distribuidos ás respectivas Camaras.

VII — Assignar, com o procurador geral, ou seu substituto, e o respectivo secretário, as actas das sessões das Camaras a que presidirem.

VIII — Designar os dias para as sessões ordinárias das respectivas Camaras, estabelecer a ordem do dia e convocar sessões extraordinárias, sempre que julgar necessário.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL E DOS SEUS ADJUNTOS

Art. 16. Compete ao procurador geral:

I — Officiar em todos os processos, reclamações recursos e consultas que tenham de ser apreciados e resolvidos pelo Conselho pleno ou pelas tres Camaras a que se refere o art. 4º.

II — Officiar sobre relatórios de fiscalização de serviços e sobre questões incidentes de processo em que se torne necessaria a sua audiencia para esclarecimento.

III — Assistir ás reuniões do Conselho pleno e das Camaras, podendo tomar parte nos debates, por occasião dos julgamentos, sem direito, porém, a voto.

IV — Promover a manifestação do Conselho pleno ou das Camaras sobre assumtos em que haja duvidas a esclarecer.

V — Requerer ás autoridades competentes as certidões e quaesquer esclarecimentos que julgue necessarios ao desempenho de suas funções.

VI — Intervir nos inqueritos e diligencias determinados pelo Conselho e tomar providencias que forem ordenadas pelo seu presidente ou pelo respectivo relator.

VII — Providenciar para o rapido e regular andamento dos processos e para a execução dos respectivos accordãos.

VIII — Funcionar em primeira instancia nas accções propostas contra a União Federal para annullação de actos e resoluções do Conselho, podendo receber por ella a primeira citação, no Distrito Federal.

IX — Recorrer, quando houver conveniencia e isto se justificar, das decisões das Camaras para o Conselho pleno.

X — Officiar ás partes e aos presidentes das juntas e conselhos administrativos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, por intermedio da secretaria, solicitando esclarecimentos, informações ou documentos para suprir faltas dos processos.

XI — Promover, por intermedio do director geral da secretaria, a audiencia das secções tecnicas e de fiscalização, nos processos e recursos em que tenha necessidade de quaesquer esclarecimentos.

XII — Fiscalizar a lavratura dos accordões consubstancialmente as decisões do Conselho pleno ou das Camaras, afim de que sintetizem com exactidão e clareza os fundamentos do julgado.

XIII — Apresentar ao presidente do Conselho, até ao dia 30 de março de cada anno, relatorio minucioso dos trabalhos da Procuradoria, com as sugestões que lhe pareçam necessárias, em virtude de duvidas e dificuldades que tenham surgido na applicação das leis, decretos e regulamentos.

XIV — Indicar ao presidente do Conselho os accordões que devam ser remetidos á Procuradoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho para a competente execução na conformidade do que dispõe o decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

XV — Fornecer aos procuradores da Republica nas secções dos Estados as informações de que careçam para cumprimento do disposto no art. 65, § 2º, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

XVI — Promover e tornar efectivo o recolhimento de contribuições devidas, na conformidade do art. 62 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, ou de qualquer outro no mesmo sentido.

XVII — Promover o cumprimento das decisões do Conselho.

Art. 17. Compete aos adjuntos do procurador geral:

I — Substituir o procurador geral durante os seus impedimentos ou faltas, guardada a ordem numérica respectiva, que será sempre observada.

II — Comparecer ás sessões das Camaras para que forem pelo procurador geral designados e officiar nos processos e recursos que por elle lhes tenham sido distribuidos.

III — Funcionar em primeira instância, por delegação do procurador geral, nas acções a que se refere o inciso VIII do artigo anterior.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 18. A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, encarregada de todos os seus serviços administrativos e técnicos, sob a inspecção directa do seu presidente e a direcção de um director geral, dar-lhes-á execução por intermédio do gabinete do mesmo director, das secções e dos diversos serviços, cujos funcionários serão os que constam do quadro anexo.

Art. 19. Aos órgãos da secretaria incumbe:

§ 1º Ao gabinete do director geral:

I — Abrir a correspondencia recebida e distribuir todos os papéis pelas dependências da Secretaria.

II — Ter sob sua immediata fiscalização o serviço de protocollo geral e receber o expediente preparado pelas secções e serviços da Secretaria.

III — Lavrar as portarias e ordens que tenham de ser assignadas pelo director geral.

IV — Coligar e sistematizar a legislação relativa à matéria de previdencia e economia social, e observar o resultado de sua applicação no paiz.

V — Informar sobre os assumptos de previdencia social e organizar, com os elementos fornecidos pelas secções e serviços, o relatorio anual que o director geral deve apresentar ao presidente do Conselho.

VI — Lavrar os termos de compromisso e posse dos membros do Conselho e os dos funcionários da Secretaria nos respectivos cargos.

VII — Fazer o expediente relativo à comunicação, aos membros do Conselho pleno e das Camaras, da realização de suas sessões e das respectivas pautas e registar as distribuições dos processos aos competentes relatores.

§ 2º A' 1ª secção:

I — Autuar as reclamações referentes ás empresas de serviços publicos, informá-las e dar-lhes andamento.

II — Autuar, informar e encaminhar os recursos relativos a dissídios entre empregadores e empregados.

III — Autuar os inqueritos administrativos, informá-los, e encaminhalos para julgamento do Conselho.

IV — Autuar e informar as consultas relativas ás questões do trabalho.

§ 3º A' 2ª secção:

I — Autuar, informar e encaminhar as reclamações e recursos concernentes a assumpto que interesse ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões.

II — Autuar e informar as consultas sobre materia afecta ao Conselho e cuja solução caiba ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, bem como as que forem por seu intermédio encaminhadas.

III — Autuar e informar os processos relativos á prestação de assistencia médica e hospitalar, bem como ter a seu cargo o preparo de anteprojectos de regulamentos e instruções sobre assumptos inherentes á previdencia social.

§ 4º A' 3ª secção:

I — Autuar, informar e encaminhar os processos sobre eleições das juntas e conselhos administrativos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e, bem assim, os referentes aos seus regimentos internos.

II — Organizar e manter os registos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e os das associações de auxílios mutuos, de beneficencia e fundações semelhantes, e exigir os seus balanços e relatórios annuaes.

III — Preparar os titulos e certificados de registo das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, associações de auxílios mutuos e demais organizações de previdencia social.

IV — Manter em dia os assentamentos referentes ao pessoal do Conselho, nelles colhendo elementos destinados ao Almanack do Ministerio.

§ 5º Ao serviço de estatística e atuariado, que será o orgão do Atuariado do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio e, do ponto de vista administrativo, ficará subordinado directamente ao presidente do Conselho:

I — Organizar instruções sobre estatística para o establecimento de taboas de mortalidade, quotas de aposentadoria, taxas de salarios e elaboração dos demais elementos indispensaveis ao preparo de balanços technicos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e outras instituições de previdencia.

II — Proceder á revisão dos calculos apresentados pelas Caixas e Institutos para a fixação dos coefficients dos benefícios de aposentadoria e pensões.

III — Examinar os balanços technicos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e apresentar as respectivas conclusões, bem como organizar as tabellas de amortização dos emprestimos que lhes é facultado conceder.

IV — Estudar as questões de natureza atuarial e financeira que interessem ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e outras instituições de previdencia sujeitas á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho e sugerir as medidas conducentes ao seu bom funcionamento.

V — Rever os calculos de aposentadoria, de pensões e de tempo de serviço que tenham de ser submettidos a julgamento do Conselho pleno.

VI — Organizar, para o fim de publicidade, tabellas estatísticas que interessem ás questões de previdencia social e sugerir os inqueritos e indagações que sejam convenientes.

§ 6º Ao serviço de contadaria:

I — Registrar os factos concernentes á receita e á despesa com o pessoal e o material do Conselho.

II — Preparar as folhas de pagamento á vista do registo de ponto do pessoal, a seu cargo.

III — Organizar o inventario dos bens moveis pertencentes ao Conselho, de acordo com as normas de contabilidade publica.

IV — Receber, informar e encaminhar as propostas de fornecimento de material e lavrar os respectivos contractos, uma vez autorizados.

V — Examinar e informar as propostas orçamentarias e os pedidos de creditos supplementares das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e outras instituições de previdencia sujeitas á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, bem como os contractos relativos á prestação de assistencia médica e hospitalar, fazendo o respectivo registo, depois de aprovados pelo Conselho.

VI — Examinar e informar os balancetes e balanços das Caixas, Institutos e demais instituições de previdencia, quanto á arrecadação da receita e applicação da despesa, á vista dos orçamentos annualmente aprovados.

VII — Ter em atenção a apuração e applicação do património das Caixas, Institutos e demais instituições de previdencia e providenciar para que elles remettam, dentro do prazo legal, os balanços e relatórios annuaes.

VIII — Preparar instruções e modelos para a uniformização da contabilidade das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e das demais instituições de previdencia e organizar quadros demonstrativos da sua situação financeira;

IX — Expedir guias para pagamento, no Tesouro Nacional, da taxa de previdencia devida pelo registro das associações sujeitas a esse onus.

§ 7.^o Ao serviço de inspecção:

I — Proceder à fiscalização das Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões e demais instituições de previdencia, ou outras, sob a jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho e executar outros trabalhos e quaisquer diligencias que lhe forem atribuidos;

II — Preparar os relatórios das tomadas de contas, de acordo com as instruções previamente expedidas, e apresentá-los, no prazo determinado, ao director geral da secretaria;

III — Organizar os assentamentos dos inspectores e registrar as fiscalizações por elles realizadas.

§ 8.^o Ao serviço de engenharia:

I — Organizar as bases para o concurso de projectos de construção de casas para associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões e outras instituições congêneres e de predios para instalação definitiva de suas sedes;

II — Apreciar os projectos apresentados e opinar sobre elles, indicando o preferível;

III — Propor modificações, que se tornem necessarias, ao projecto escolhido e organizar as bases para as respectivas especificações;

IV — Informar as propostas de construção de predios, e fiscalizar as respectivas obras;

V — Organizar, quando fôr indispensável, projectos e especificações, orçamentos e outros trabalhos dessa natureza;

VI — Executar serviço de ordem técnica, quando digam respeito às Caixas de Aposentadoria e Pensões e a outras instituições de previdencia.

§ 9.^o Ao protocolo geral e arquivo:

I — Receber, numerar e protocolar os processos e papéis que tiverem entrada na repartição, dando os competentes cartões de recibos;

II — Registrar o movimento de todos os processos que tiverem sido protocolados e transitarem pela repartição;

III — Lançar nos respectivos registros os competentes despachos e decisões;

IV — Arquivar os processos findos, mantendo-os em ordem cronológica;

V — Catalogar os processos archivados.

§ 10. À portaria:

I — Fazer os trabalhos de limpeza e asseio da repartição e de conservação de todos os objectos a elle pertencentes;

II — Receber, entregar e expedir a correspondência e os objectos que lhe forem para esse fim confiados;

III — Fiscalizar as ante-salas para que nelas sejam mantidas ordem e decencia.

Art. 20. Incumbe a todas as secções e serviços em comum, de que se compõe a secretaria:

I — Organizar a estatística dos assumptos de sua competência colligindo e sistematizando a respectiva documentação;

II — Preparar os processos de sua atribuição, que tenham de ser submetidos ao despacho do director geral ou do presidente do Conselho, ou á decisão deste;

III — Reunir e classificar por assumptos as decisões do conselho e quaisquer outras de carácter judicíario ou administrativo sobre questões de previdencia social.

IV — Autuar e informar os processos referentes a multas e prepará-los para a respectiva cobrança.

V — Fornecer elementos para publicação na Revista do Conselho Nacional do Trabalho.

VI — Registrar a entrada e saída de todos os papéis e colligir as minutas dos actos de sua competência.

VII — Passar certidões dos papéis e documentos a seu cargo, quando autorizados por despacho.

VIII — Suggerir as medidas que possam concorrer para melhorar a execução dos serviços que lhes são afectos.

CAPITULO VI

DA BIBLIOTHECA E DA REVISTA

Art. 21. Annexa ao gabinete do director geral da Secretaria será mantida uma biblioteca especializada em assumptos relativos ao trabalho e á previdencia social.

Art. 22. O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma Revista a cargo do gabinete do director geral, na qual serão insertas as suas decisões, a legislação social que tiver sido promulgada, o relatório da Secretaria e o da Procura-

doria e quaisquer outros trabalhos, elaborados pelo Conselho ou por pessoas reconhecidamente competentes em assumptos sociais.

CAPITULO VIII

DO QUADRO DO PESSOAL E DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO

Art. 23. O quadro do pessoal do Conselho Nacional do Trabalho constará de um procurador geral, dois adjuntos do procurador geral, um director geral da Secretaria, tres directores de secção, um contador, um inspector-chefe, um atuario adjunto, dois atuarios, tres guarda-livros, quatro primeiros officiaes, um encarregado de actas, seis segundos officiaes, quatro auxiliares tecnicos, oito terceiros officiaes, tres auxiliares de atuario, quatro praticantes tecnicos, doze auxiliares de 1^a classe, oito auxiliares de 2^a classe, um auxiliar do archivo, tres esteno-dactylographos, dezenas inspectores de previdencia, tres sub-inspectores de previdencia, um engenheiro-chefe, um engenheiro-ajudante, um arquitecto, um porteiro, um ajudante de porteiro, quatro continuos, um correio e quatro serventes, com os vencimentos da tabella annexa.

Art. 24. Serão apostillados, em virtude da alteração feita por este regulamento, os titulos de nomeação do director da Secretaria, dos inspectores de Caixas de Aposentadoria e Pensões, do inspector geral, do engenheiro-fiscal de construções, do engenheiro-fiscal ajudante de construções, do desenhista-arquitecto, do auxiliar de atuario e do dactylographo, por passarem a denominar-se, respectivamente, director geral, inspectores de previdencia, inspector-chefe, engenheiro-chefe, engenheiro-ajudante, arquitecto, sub-atuario e auxiliar de 1^a classe.

Art. 25. Os auxiliares de 1^a e 2^a classe são obrigados a ter perfeito conhecimento de dactylographia, para o desempenho dos trabalhos desse género nas respectivas secções ou serviços.

Art. 26. Os logares de inspectores de Caixas de Aposentadoria e Pensões, à proporção que fôrem vagando, irão sendo extintos, até ficarem reduzidos a dez, neste caso, o numero de sub-inspectores de previdencia será elevado a nove, de acordo com as conveniencias do serviço.

Art. 27. Fica extinto o cargo de inspector medico de Caixas de Aposentadoria e Pensões, podendo, porém, os funcionários que actualmente o exercem ser aproveitados, a Juizo do Governo, como sub-inspectores de previdencia.

Art. 28. Serão providos nas vagas que se derem, por força deste regulamento, si o propuser o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, os seus funcionários que tenham destacado pela competencia, capacidade de trabalho, e dedicação ao serviço.

CAPITULO VIII

DO REGISTRO GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 29. Fica criado, e a cargo da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, o registro obrigatorio de todas as instituições de previdencia social e associações de socorros mutuos, as quais, para esse fim se classificam:

a) Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões criados em virtude de lei federal, estadual ou municipal;

b) associações de auxilios mutuos e outras organizações de previdencia social, installadas e mantidas por iniciativa particular, de classe ou não.

§ 1.^o O registo das Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões mencionados na alinea a deste artigo, criados em virtude de lei federal, far-se-á após decisão do Conselho Nacional do Trabalho e á vista do respectivo titulo em consequencia della expedido, numerado e assignado pelo seu presidente.

§ 2.^o O registo das instituições de previdencia social criadas por lei estadual ou municipal será feito por solicitação dos seus representantes legaes á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e após despacho do director geral.

§ 3.^o Os titulos das Caixas de Aposentadoria e Pensões actualmente existentes serão expedidos pela Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, independente de qualquer formalidade, e segundo a ordem cronologica de suas instalações.

§ 4.^o O registo das instituições de que cogita a alinea b deste artigo far-se-á por despacho do director geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em requerimento de suas directorias legalmente constituidas, acompanhado dos respectivos estatutos, authenticados.

§ 5.^o As associações referidas no paragrapho anterior, podem conceder beneficio de montepio, pensão ou aposentadoria, só poderão funcionar depois da approvação dos seus

estatutos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido previamente o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 6º As associações e instituições de que trata o § 4º deste artigo, pagaráo, como taxa de previdencia, de uma só vez, por occasião do seu registo e de cada aprovação de alterações que introduzam nos estatutos, a quantia de 50\$000 (cincoenta mil réis), que será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia expedida pela Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, a qual somente após o respectivo recolhimento, expedirá o certificado de registo, isento de sello.

§ 7º As associações e quaequer instituições, actualmente existentes, e de que trata a alinea b do artigo, terão o prazo de seis mezes, contados da publicação deste regulamento, para efectuar o seu registo, incorrendo nas multas para esse fim estabelecidas, si o não fizerem.

§ 8º As associações e instituições a que allude este artigo, são obrigadas a enviar, annualmente, à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho seis exemplares do ultimo relatório das suas administrações, donde conste o balanço da gestão financeira, e bem assim a attender os pedidos de informação do mesmo Conselho sobre dados estatísticos e outros elementos concorrentes á mutualidade.

Art. 30. O ministro do Trabalho, Industria e Commercio, quando julgar opportuno, expedirá instruções, estabelecendo bases para o funcionamento das instituições grupadas na alinea b do artigo anterior, e creará a respectiva fiscalização.

Art. 31. O Conselho Nacional do Trabalho poderá, para resolvê-los, intervir nos dissídios que ocorrerem na administração das associações de que trata a alinea b do art. 29, bem como mandar, a requerimento de interessados, devidamente fundamentado, proceder, por peritos de sua confiança, a balanço nas mesmas associações, ás quaes caberá a responsabilidade pelas despesas resultantes dessa diligencia.

Paragrapho unico. No caso de verificação de desfalque, alcance ou diferença, o Conselho Nacional do Trabalho destituirá as directorias e nomeará administrador provisório pessoa de sua confiança, que sirva até á organização de nova directoria, e levará o facto ao conhecimento da autoridade policial, para instauração de inquerito e consequente processo criminal contra os responsáveis.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 32. Por infracção de dispositivos legaes relativos a questões de trabalho e previdencia social, e por falta de cumprimento de resoluções do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ou do Conselho Nacional do Trabalho, os respectivos autores incorrerão nas seguintes penalidades, si outras não estiverem previstas:

a) multa de 100\$000 (cem mil réis) a 10:000\$000 (dez centos de réis), elevada ao dobro, no caso de reincidencia;

b) suspensão ou destituição do cargo.

Paragrapho unico. As penas de suspensão e destituição do cargo não poderão ser impostas sinão depois de inquerito administrativo regular, com audiencia e defesa do accusado.

Art. 33. Incorrerão na pena de suspensão ou na de destituição, conforme o caso, os presidentes das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões que, em consequencia de falta grave, devidamente apurada, se tornem incompatíveis com o exercicio do cargo, e bem assim os membros das respectivas juntas ou conselhos administrativos que promoverem discordia capaz de perturbar os serviços, ou que, por condescendencia ou desidia, não tomarem providencias que evitem irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da Caisca ou Instituto, ou, ainda, crearem embaraços ao cumprimento de decisões do ministro do Trabalho, Industria e Commercio ou do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 34. A penalidade, consistente em multa, que se elevará ao dobro, em caso de reincidencia, será imposta: pelo director geral da Secretaria, até á importancia de 2:000\$000; pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, desde que exceda essa quantia, até á de 5:000\$000, e pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, excedendo essa ultima importancia, até á de 10:000\$000.

§ 1º Das multas impostas pelo director geral, caberá recurso para o presidente do Conselho Nacional do Trabalho; das que forem por este impostas, para o Conselho Nacional do Trabalho, e, das que essa corporação impuzer, para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, facultando-se em todos os casos recurso *ex-officio*.

§ 2º O prazo para os recursos de que trata este artigo, é de trinta dias, contados da data da notificação, ou da publicação, no *Diario Official*, da respectiva decisão.

Art. 35. As penas estabelecidas na alinea b do art. 32 serão impostas somente pelo Conselho Nacional do Trabalho, que submeterá sua decisão ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, encaminhando-lhe o respectivo inquerito, devidamente julgado, desde que o punido haja sido nomeado pelo Presidente da Republica ou pelo proprio Ministro.

Art. 36. No processo das multas impostas em virtude deste regulamento, e acerca da respectiva cobrança, serão observados os dispositivos do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, respeitadas as modificações constantes deste mesmo regulamento.

Art. 37. Tratando-se de empregados demittidos, que hajam sido mandados readmittir por decisão definitiva do Conselho Nacional do Trabalho, assignar-se-á á respectiva empreza o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão, e, no caso de recusa do seu cumprimento, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis), por dia até que elle integralmente se realize, sem prejuizo de outras penalidades previstas e da execução para pagamento das vantagens pecuniarias devidas, na conformidade da legislação vigente.

Art. 38. As multas serão recolhidas ao Thesouro Nacional, ou ás Delegacias Fiscaes nos Estados, dentro de dez dias da data da notificação, e nenhum recurso ou pedido de reconsideração será admitido, sem o prévio depósito da importância a que o infractor tiver sido condenado.

§ 1º Não se verificando o recolhimento da multa imposta, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho fará a inscrição da dívida em livro especial, expedindo em seguida o respectivo talão, com os requisitos legaes, ás autoridades judiciarias a quem competir, para a respectiva cobrança executiva, valendo o talão como título de dívida líquida e certa.

§ 2º No Distrito Federal a cobrança judicial será promovida pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territorio do Acre pelos procuradores da Republica e seus ajudantes, na forma do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, respeitadas as modificações do presente regulamento.

§ 3º Uma vez pagas amigavel ou judicialmente as multas impostas, reverterá o seu produto em beneficio das caixas e institutos de aposentadoria e pensões constituídas por empregados das empresas infractoras.

Art. 39. Em se tratando de empresas ou serviços a cargo da União, dos Estados ou dos municipios, a multa imposta ao responsável, ou aos responsaveis pela sua direcção ou administração será levada ao conhecimento da autoridade administrativa competente, para que esta ordene o seu pagamento por quotas mensaes, durante um anno, descontados dos seus vencimentos em folha.

CAPITULO X

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 40. As nomeações para a Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho e para os cargos da Secretaria serão feitas por decreto.

Art. 41. O provimento dos cargos de director geral, director de secção, contador e inspector de previdencia será feito por acesso gradual, respectivamente, dentre os directores de secção e contador, bachareis em direito, primeiros officiaes e encarregados de actas, tambem bachareis em direito, guarda-livros e sub-inspectores de previdencia, obedecendo-se exclusivamente ao criterio do merecimento, verificado pelas respectivas fés de officio.

Art. 42. As promoções aos cargos de primeiros, segundos e terceiros officiaes, guarda-livros, sub-actuario, auxiliar technico e auxiliar de 1º classe, far-se-hão por acesso gradual de funcionários de categoria immediatamente inferior, sendo dois terços por merecimento e um terço por antiguidade de classe de repartição.

Art. 43. Serão de livre escolha do Presidente da Republica, dentre pessoas de reconhecida competencia, as nomeações de procurador geral e adjuntos do procurador geral, de actuario, de actuario-adjunto, de engenheiro-chefe, de engenheiro-ajudante e de architecto.

§ 1º O procurador geral e os adjuntos deverão ser bachareis ou doutores em direito e ter, o primeiro, pelo menos, seis annos de pratica de advocacia, magistratura, ou ministerio publico, e os adjuntos dois annos.

§ 2º O actuario e o adjunto deverão ser profissionaes de reconhecida e comprovada capacidade, adquirida na pratica dos assumptos relativos a operações de seguros de vida e em questões technicas de previdencia social e de estatística.

Art. 44. O engenheiro-chefe, o engenheiro-ajudante, e o architecto, deverão ser diplomados por escola superior da Republica e ter o curso, respectivamente, de engenharia civil e architectura.

Art. 45. A nomeação para o cargo de inspector-chefe será feita dentre os guarda-livros e inspectores de previdencia, attendendo-se exclusivamente ao merecimento.

Art. 46. O encarregado da acta e seus ajudantes serão escolhidos dentre os funcionários da Secretaria, cuja competência tenha sido posta em prova no exercicio de suas funções.

Art. 47. Os lugares de sub-inspectores de previdencia serão preenchidos por funcionários da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho que se tenham revelado habilitados para esse serviço e possuam conhecimento dos assuntos de contabilidade, previdencia social e legislação social.

§ 1.º No caso de não aproveitamento de funcionários como dispõe este artigo, só mediante concurso será feito o provimento dos lugares de sub-inspectores de previdencia.

§ 2.º O concurso a que se refere o parágrafo antecedente obedecerá às instruções que forem expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovadas pelo ministro.

Art. 48. As nomeações para os cargos de auxiliares de actuário, de praticante technico, de 3º official, de auxiliar de 2ª classe e de steno-dactylographo se farão mediante concurso.

§ 1.º O concurso para auxiliar de 2ª classe versará sobre calligraphia, língua portugueza, francesa e ingleza, arithmetica, algebra, inclusive equações de 2º grau, geographia geral e especialmente do Brasil, historia do Brasil, redacção oficial e dactylographia.

§ 2.º O concurso para 3º official versará sobre contabilidade publica, noções de estatística, direito constitucional e administrativo, redacção oficial e prática de repartição.

§ 3.º O concurso para praticante technico abrangerá, além das matérias do parágrafo primeiro, mais escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de estatística, de finanças e de contabilidade publica.

§ 4.º O concurso para auxiliar de actuário, além das matérias do § 1.º deste artigo, compreenderá escripturação mercantil, elementos de algebra, com inclusão de analyse combinatoria e binomio de Newton, séries, diferenças finitas e interpolação, mathematica financeira e noções de estatística.

§ 5.º O concurso para steno-dactylographo constará das provas de portuguez e redacção oficial e de exame prático, segundo instruções especiais que forem expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovadas pelo ministro.

Art. 49. Para a inscrição nos concursos a que se refere o artigo anterior, deverão os candidatos provar:

1º, qualidade de cidadão brasileiro;

2º, idade maior de 18 anos e menor de 25, tratando-se de auxiliar de 2ª classe, e menor de 35 anos, quando de praticante technico e auxiliar de actuário;

3º, idoneidade moral e capacidade phisica;

4º, vacinação contra a variola;

5º, qualidade de eleitor e reservista, quando maiores de 21 anos.

Art. 50. Ao concurso para 3º official, que será de 2ª entrância, serão admitidos sómente os auxiliares de 1º e 2ª classe e steno-dactylographos, mediante a apresentação de documentos que provem:

a) exercício de um anno, no mínimo, no cargo;

b) aptidão profissional, probidade, assiduidade e perfeita execução no cumprimento dos deveres, comprovadas pelos respectivos directores de secção ou serviço.

Art. 51. O prazo para a inscrição no concurso será de trinta dias, no mínimo, contados da publicação do respectivo edital no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Os praticantes technicos e os auxiliares de 1º e 2ª classe que já tiverem prestado na repartição concurso das matérias constantes dos §§ 2º e 4º do art. 48 farão apenas exames das outras disciplinas ali exigidas.

Art. 52. Os concursos a que se refere o art. 51 obedecerão às instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. O acesso ao cargo de porteiro será feito entre o ajudante de porteiro e o continuo, obedecendo-se ao critério de merecimento.

Art. 54. A nomeação para continuo e correio será feita entre os serventes que tenham demonstrado zelo e assiduidade ao serviço.

Parágrafo único. A nomeação para serventes e auxiliar de arquivo será feita livremente entre brasileiros, menores de 35 anos, que saibam ler e escrever, tenham título de eleitor e caderneta de reservista.

Art. 55. Serão substituídos em seus impedimentos:

a) o director geral, pelo director de secção que o presidente do conselho designar, e, na falta de designação, pelo director de secção mais antigo;

b) o director de secção pelo official que a ella pertencer ou de outra secção que o director geral designar; na falta de designação, pelo funcionário de maior categoria e antiguidade na secção, que se achar presente;

c) o actuário, pelo actuário adjunto;

d) o contador, por um dos guarda-livros, designado pelo director geral;

e) o inspector chefe, pelos inspectores, na ordem de antiguidade, e, na falta, por quem for designado pelo director geral;

f) o engenheiro-chefe, pelo engenheiro ajudante;

g) o encarregado da acta, pelo funcionário que for designado pelo director geral;

h) o porteiro, pelo ajudante de porteiro, e, na falta deste, pelo continuo que o director geral designar.

Art. 56. Ao substituto de categoria inferior, além do seu ordenado, caberá a gratificação de licença que o substituído perder.

Parágrafo único. As substituições por motivo de férias ou de serviços gratuitos obrigatorios, em virtude de lei, não dão lugar a qualquer diferença de vencimentos.

Art. 57. O funcionário que exercer interinamente cargo vago perderá todos os vencimentos, passando a perceber os daquele em cujo exercício interino se encontrar.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 58. O pessoal da Procuradoria e da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho terá os vencimentos marcados na tabela que acompanha esse regulamento.

Art. 59. Não terá direito a vencimento algum o empregado que deixar temporariamente o exercicio do cargo, para desempenhar qualquer comissão estranha ao Ministerio, a menos que o faça por determinação expressa do ministro, tendo em vista o interesse publico.

Art. 60. Não sofrerá desconto algum o empregado que deixar de comparecer à repartição por achar-se incumbido:

a) de qualquer trabalho ou comissão, por ordem escrita do ministro;

b) de serviço externo da repartição, ordenado pelo presidente do conselho ou pelo director geral;

c) de qualquer serviço gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Parágrafo único. Em qualquer dessas hipóteses, far-se-á declaração da ocorrência no livro do ponto e na folha mensal dos vencimentos.

Art. 61. A ausência, por motivo de nojo ou de casamento, não será considerada falta, para os efeitos de perda de vencimentos, desde que não ultrapasse sete dias.

Art. 62. O funcionário perderá:

I. metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, até uma hora depois de encerrado o ponto;

II. toda a gratificação quando:

a) faltar, com causa justificada, até oito dias durante o mês;

b) comparecer, até uma hora depois de encerrado o ponto, sem causa justificada;

III. toda a gratificação e metade do ordenado, quando, além dos dias marcados no inciso anterior, alínea a, faltar, com causa justificada, até mais dez dias durante o mês;

IV. todos os vencimentos quando:

a) faltar ao serviço, sem causa justificada, qualquer que seja o numero de faltas dadas durante o mês;

b) faltar ao serviço, com causa justificada, mais de dez-oito dias durante o mês;

c) retirar-se, antes de findos os trabalhos, sem autorização do chefe a que estiver imediatamente subordinado;

d) fôr suspenso do emprego, de acordo com o que preceitua o capítulo XIII.

Art. 63. Fica ao critério do director geral da Secretaria considerar ou não justificado o comparecimento até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 64. Será considerada justificativa de faltas a molestia do empregado, ou molestia grave de pessoa de sua fa-

milia, provada com attestado medico, desde que dê ou mande dar immediato conhecimento da occurrence ao director geral da Secretaria.

Art. 65. As faltas contar-se-hão á vista o livro do ponto de cada secção e da portaria, o qual será assignado pelos empregados não só durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como ainda na occasião de se retirarem, findo o expediente.

Paragrapho unico. Para os efeitos do inciso I e alinea b do inciso II, do art. 62, o ponto dos empregados que chegam fóra da hora regulamentar será encerrado logo depois de esgotado o prazo ali fixado.

Art. 66. Quando, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o empregado que o deva substituir e, na falta deste, o mais antigo dentre os de maior categoria que se acharem presentes.

Art. 67. O desconto por faltas interpolladas não compreenderá os dias impedidos; sendo elles, porém, sucessivas, abrangerá todos os dias.

Art. 68. Exceptuados o procurador geral e seus adjuntos e o director geral, todos os demais empregados estão sujeitos ao ponto.

Art. 69. A não ser por motivo de molestia, sua ou em pessoa de sua familia, provada com attestado medico, ou por força maior, a juizo do ministro, nenhum empregado poderá recusar-se ao desempenho de qualquer commissão de que fér-incumbido, pelo ministerio, no paiz ou no estrangeiro.

Art. 70. O empregado, que tiver de desempenhar commissão fóra da séde de sua repartição, terá direito a passagem e transporte da bagagem, por conta do Governo, e perceberá, além dos respectivos vencimentos, ajuda de custo e diarias, arbitradas pelo ministro, de acordo com o que estabelece o Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 71. A ajuda de custo para desempenho de commissão dentro do paiz não poderá em caso algum exceder a importancia correspondente a tres meses de vencimentos do empregado.

Paragrapho unico. O empregado que receber a ajuda de custo maxima, nos termos deste artigo, não poderá receber qualquer outra antes de decorridos dois annos, salvo si se tratar de cargo de direcção ou de commissão que deva ser desempenhada no exterior da Republica.

Art. 72. O empregado que não seguir com destino ao local da commissão para que houver sido designado, depois de receber a ajuda de custo, ficará obrigado a restituir integralmente, dentro do prazo fixado pelo ministro, a importancia recebida.

Art. 73. O empregado que regressar de uma commissão ou della pedir dispensa, sem haver desempenhado a incumbencia que lhe tiver sido confiada, ficará obrigado a restituir a ajuda de custo recebida, salvo si regressar por ordem do ministro, ou por motivo de molestia ou força maior, a juizo do mesmo ministro.

Art. 74. O empregado que abandonar a commissão, de que tiver sido incumbido, será obrigado a restituir a ajuda de custo recebida, perdendo também o direito aos vencimentos de seu cargo a contar da data em que se verificar o abandono, sem prejuizo da pena de que fór passivel.

Art. 75. A restituição a que se referem os arts. 72, 73 e 74 far-se-há por meio de descontos mensaes, fixados pelo ministro, nos vencimentos do empregado, mas nunca superiores a um quinto dos mesmos vencimentos.

Art. 76. Por uma mesma commissão não será abonada mais de uma ajuda de custo.

Art. 77. As diarias a que se refere o art. 70 serão abonadas, não só quando se tratar de commissão, mas sempre que o empregado se ausentar da séde da repartição em objecto de serviço.

Art. 78. A importancia da diaria será calculada pela trigésima parte do ordenado mensal, observado, quanto ao maximo, o estabelecido pelo decreto n. 23.053, de 8 de agosto de 1933, salvo si se tratar de commissão ou serviço no estrangeiro, caso em que poderá ser elevada, conforme as circumstancias.

Art. 79. Os empregados que contarem mais de um anno de serviço publico federal terão direito, em cada anno civil, a 45 dias uteis de férias, que poderão ser gosados seguida ou interpolladamente.

§ 1.º As férias do procurador geral e seus adjuntos e as do director geral serão concedidas pelo presidente do conselho.

§ 2.º As férias dos demais empregados serão concedidas pelo director geral, mediante requerimento dos interessados, e ouvidos, quanto á conveniencia do serviço, os chefes a que os mesmos estiverem imediatamente subordinados.

§ 3.º As férias não gosadas em um anno não o poderão ser em o anno seguinte, a menos que o adiamento da respectiva concessão tenha sido exigido por necessidade do serviço.

Art. 80. As licenças, a aposentadoria e o montepio dos funcionários da Procuradoria e da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho serão regulados pela legislação geral aplicável à matéria.

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria não serão descontadas as faltas justificadas por molestia ou licença, até sessenta em cada anno, ficando extensivo aos funcionários do Conselho Nacional do Trabalho, o que estabelece o § 1º do art. 1º do decreto legislativo numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904.

CAPITULO XII

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 81. Ao director geral da Secretaria compete:

I — Dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da repartição.

II — Orientar o serviço de inspecção e fiscalização das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, resolver as duvidas que se suscitarem e levar ao conhecimento do presidente do Conselho Nacional do Trabalho as que dependerem de resolução sua ou do Conselho.

III — Manter, e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observância das leis, regulamentos e instruções em vigor, tomado para isso as necessarias providencias.

IV — Marcar prazo aos inspectores para a tomada de contas das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões.

V — Impor as multas, cuja applicação lhe competir, aos infractores das leis e regulamentos cuja execução estiver sujeita a fiscalização da Secretaria.

VI — Designar os funcionários que deverão ter exercicio nas secções e serviços da Secretaria, podendo removê-los de um para outro lugar quando necessário.

VII — Ter sob seus cuidados as cifras telegraphicais e a correspondencia que não deva ser distribuída às secções e serviços da Secretaria.

VIII — Cumprir e fazer cumprir as determinações do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, as decisões do mesmo Conselho e as do ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

IX — Funcionar nas secções do Conselho pleno, prestando esclarecimentos verbais quando solicitados pelos respectivos membros ou determinados pelo presidente.

X — Assignar a correspondencia da Secretaria e desempenhar os cargos relativos ao expediente da competencia do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, quando por este autorizado.

XI — Encaminhar ao presidente do Conselho, depois de realizadas as necessarias diligencias, os processos devidamente concluidos que tenham de ser por elle despachados.

XII — Dar conhecimento da pauta de julgamentos para as sessões ordinarias e extraordinarias aos membros do Conselho.

XIII — Apresentar, até 31 de marzo de cada anno, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, o relatorio dos trabalhos da Secretaria.

XIV — Authenticar com o seu "visto" as relações de contas e documentos de despesas e, bem assim, as guias das importâncias que tenham de ser recolhidas ao Thesouro Nacional.

XV — Correspondêr-se directamente com os chefes de serviços dos diversos Ministerios para solicitar ou prestar esclarecimentos.

XVI — Attender diariamente, na hora anunciada com antecedencia, ás pessoas interessadas nos assumtos affectos à Secretaria.

XVII — Assignar a folha de vencimentos dos funcionários da Secretaria, julgando, ou não, justificadas as faltas

dadas durante o mez, á vista do livro do ponto e de acordo com as disposições deste regulamento.

XVIII — Providenciar sobre as notas que devam ser lançadas no livro do ponto.

XIX — Conceder ferias e licenças aos funcionários da Secretaria, na conformidade da legislação em vigor.

XX — Visar as cópias ou resumos das actas que tenham de ser publicadas.

XXI — Dar posse aos funcionários da Secretaria e impôr penas disciplinares de acordo com este regulamento.

XXII — Rever todo o expediente, e lançar o "visto", quando não tiver de dar parecer, nos papeis que forem encaminhados ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ou ao proprio Conselho, e despachar os da sua competencia.

XXIII — Mandar passar as certidões que lhe forem requeridas com indicação do respectivo fim, ou cuja extracção for autorizada pelo presidente do Conselho.

XXIV — Celebrar os contractos para execução de quaisquer serviços da jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho que, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1923, forem autorizados pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, fiscalizar a sua fiel execução e impor multas em casos de infracção.

XXV — Tomar as providencias necessarias para o preparo dos processos que tiverem de ser julgados pelo Conselho pleno ou pelas Camaras a que se refere o art. 4º; autorizar-se de vista dos mesmos, na propria Secretaria, aos interessados; marcar prazo para os pedidos de informações, e mandar archivar os processos que já estiverem findos.

XXVI — Exercer quaisquer outras atribuições que lhe competirem por força deste regulamento e mais disposições legaes.

Art. 82. Aos directores de secção, ao actuário, ao contador e ao engenheiro-chefé compete:

I — Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que corram ou devam ser executados sob as suas vistas ou responsabilidade, e encaminhalos ao director geral, convenientemente informados e com o respectivo parecer.

II — Ter em dia os registros respectivos e a classificação das minutas dos officios, telegrammas e circulares.

III — Apresentar ao director geral, até ao dia 28 de fevereiro, as notas e elementos essenciais ao relatorio annual da Secretaria, com as necessarias demonstrações.

IV — Solicitar providencias ao director geral com relação ao andamento dos processos em atraso, indicando o motivo da demora.

V — Advertir aos funcionários sob sua chefia que faltarem ao cumprimento dos deveres ou não executarem as ordens superiores, e representar contra elles, ao director geral, quando se tratar de applicação de pena mais severa.

VI — Legalizar e authenticar, depois de conferidos devidamente, as cópias e documentos que tenham de ser expedidos.

VII — Encerrar, á hora regulamentar, o ponto dos funcionários sob sua jurisdição, fazendo diariamente as notas necessarias com relação ao comparecimento delles, e apresentar no fim de cada mez, ao director geral, para julgamento o processo da folha, o mappa de frequencia.

VIII — Propor ao director geral o archivamento dos papeis cujo processo estiver findo.

Paragrapho unico. Ao inspector-chefé, com o concurso dos seus auxiliares, compete:

a) manter em dia o registo das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões inspecionados, de modo que se torce facil, em qualquer momento, o conhecimento exacto da situação de cada um;

b) organizar os assentamentos dos inspectores, devidamente registadas as fiscalizações por elles realizadas;

c) examinar os relatorios apresentados pelos inspectores e passá-los ao contador, informando acerca da respectiva matéria e execução do serviço;

d) propor qualquer medida tendente a aperfeiçoar os serviços a seu cargo e velar pela prestação regular das contas das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 83. Aos officiaes, guarda-livros e auxiliares, em geral, compete:

I — Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos e informar os respectivos processos, prestando todos os esclarecimentos indispensaveis.

II — Coadjuvar-se mutuamente, prestando informações reciprocas, e comunicar aos superiores hierarchicos, e uns

aos outros, o que for mais adequado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 84. Ao secretario do director geral incumbe:

I — Abrir e distribuir toda a correspondencia oficial, levando ao conhecimento immediato do director geral os assuntos que, por sua natureza e importancia, devam ser por elle conhecidos antes de qualquer providencia.

II — Receber e apresentar ao director geral, depois de convenientemente preparados pelas respectivas dependencias, os papeis que elle deverá despachar ou que tenham de ser submettidos a despacho do presidente ou á decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

III — Lavrar os termos de compromisso e posse, tendo sob sua guarda o respectivo livro, bem como o dos termos e actas dos concursos realizados na repartição.

IV — Fazer executar as ordens do director geral sobre expedição de officios e publicação de despachos, minutando os actos que estejam a cargo do gabinete.

V — Examinar o serviço peculiar ao gabinete do director geral e que tenha de ser submettido á assignatura do mesmo director.

VI — Ter sob sua guarda os papeis archivados no gabinete.

VII — Encerrar o ponto dos funcionários que servirem nos gabinetes do presidente e do director geral, na procuradoria, protocollo, arquivo e portaria.

VIII — Executar os trabalhos distribuidos pelo director geral.

IX — Distribuir o serviço pelos funcionários que servirem sob suas ordens no gabinete.

Art. 85. O director geral poderá designar um funcionario para servir como assistente technico do seu gabinete.

Paragrapho unico. Ao assistente technico designado na forma deste artigo competirá:

I — Colligir e systematizar a legislação relativa ás questões de previdencia e de economia social.

II — Estudar e informar sobre assumtos de previdencia e outros de economia social, sem prejuizo da parte technica que cabe aos orgãos proprios da secretaria.

III — Organizar a jurisprudencia do Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser publicada na Revista.

IV — Ter a seu cargo o serviço de preparo do material para a Revista do Conselho, providenciando acerca de sua publicação.

V — Executar outros trabalhos distribuidos pelo director geral, e coadjuval-o na execução das respectivas atribuições.

Art. 86. Para o efecto da fiscalização das Caixas e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, os inspectores de previdencia serão localizados em diferentes regiões do país, conforme as exigencias do serviço.

Art. 87. Os inspectores de previdencia são delegados do Conselho Nacional do Trabalho, cabendo-lhes exercer a fiscalização junto ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões nas circunscripções que lhes forem designadas.

§ 1º Aos inspectores, além de outras atribuições previstas na legislacão, compete:

I — Verificar a applicação das leis, regulamentos e instruções referentes ás instituições fiscalizadas, e proceder ás necessarias inspecções e tomadas de contas, na forma das instruções existentes.

II — Conceder prazo, nunca superior a 15 dias, para preenchimento das formalidades que não estejam sendo observadas pelas Caixas e Institutos fiscalizados, excepto nos casos de responsabilidade pecuniaria ou que tragam prejuizos á instituição, em que providenciarão imediatamente, comunicando-se com o director geral da secretaria.

III — Examinar os processos de aposentadoria e pensões, os de concessão de emprestimos e os de construção de casas, e apurar si nos mesmos foram preenchidos os requisitos e formalidades legaes.

§ 2º Verificada a inobservância de qualquer requisito essencial nos processos examinados, imediatamente os inspectores levarão o facto ao conhecimento do director geral da secretaria, remettendo-lhe os respectivos processos, ainda haverem tomado as imprescindiveis medidas acauteladoras. A entrega de taes processos, pela Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões, será precedida de requisição, regularmente feita pelo inspector, ficando, no caso de recurso, sujeito a destituição o responsável pela direccão da Caixa ou Instituto, e cabendo impor essa penalidade ao Conselho Nacional do Trabalho, depois do respectivo inquerito, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

§ 3º Os inspectores que se acharem presentes assistirão aos exames medicos a que, para a verificação de invalides,

erigida nos processos relativos à concessão de aposentadoria por esse motivo, se proceder nas caixas ou institutos sob sua fiscalização, cabendo-lhes, no prazo de cinco dias, si discordarem da conclusão do laudo, promover, junto ao presidente da respectiva caixa ou instituto, a realização de novo exame, por médicos que não hajam servido no anterior.

§ 4.^o É facultado aos inspectores comparecer às reuniões das juntas ou conselhos administrativos das caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, para observar e informar a respeito, não lhes sendo, porém, permitida qualquer manifestação sobre as deliberações tomadas.

§ 5.^o Os inspectores poderão recorrer das decisões das juntas e conselhos administrativos, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, por intermédio do director geral da secretaria, sem prejuízo de igual direito que cabe aos membros das mesmas juntas e conselhos, nos termos da legislação em vigor.

§ 6.^o Os inspectores serão auxiliados no desempenho de suas funções pelos sub-inspectores para esse fim designados.

Art. 88. Ao engenheiro-ajudante e ao arquitecto, cabe executar os trabalhos e plantas de que forem incumbidos pelo engenheiro-chefe, de acordo com este regulamento.

Art. 89. Ao funcionário encarregado do protocolo geral e arquivo compete:

I — Registrar em livro próprio, ou em fichas, todos os ofícios, telegrammas, requerimentos, representações e demais papéis encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho e à respectiva secretaria, dando-lhe distribuição conveniente, segundo a natureza do assumpto e em face do despacho do director geral da secretaria ou do secretário deste.

II — Dar, às partes que directamente lhe entregarem requerimentos ou outros papéis para os fins do inciso anterior, o competente recibo, por meio de cartão especial contendo o nome do interessado; o objecto da petição ou outro documento, e o respectivo número de entrada e distribuição.

III — Prestar aos interessados, diariamente, em horas previamente determinadas pelo director geral, informações a respeito do andamento de seus papéis.

IV — Encaminhar às secções e demais dependências da repartição os papéis devidamente protocolados, acompanhados do livro de remessa para a competente descarga.

V — Anotar nos livros do protocolo, ou em fichas, o destino dado aos papéis que saírem da repartição, fazendo a respectiva remessa por meio de livro próprio.

VI — Conservar em boa ordem e sob sua responsabilidade todos os livros e documentos mandados archivar.

VII — Attender às requisições escritas procedentes do gabinete do director geral, das secções e demais dependências da repartição, acerca de papéis e documentos archivados, uma vez visados os pedidos pelos respectivos chefes de serviço.

Art. 90. Para o desempenho de suas atribuições, será o encarregado do protocolo e arquivo auxiliado por funcionários para esse fim designados pelo director geral e pelos quais distribuirá o serviço.

Art. 91. Ao encarregado da acta compete:

I — Assistir às sessões do Conselho, lançando nos processos, ou em livro próprio, as decisões proferidas.

II — Incumbir-se da organização da acta e dos demais trabalhos decorrentes das sessões.

III — Ter a seu cargo o serviço de accordãos, providenciando a respeito da sua remessa aos relatores e publicação no Diário Oficial.

IV — Organizar o registro dos processos julgados em sessão e remettê-los às diversas dependências da secretaria, depois de ultimados os actos para publicação das respectivas decisões no Diário Oficial.

V — Fornecer a todas as dependências da secretaria a relação dos julgamentos proferidos pelo Conselho.

Paragrapho único. No desempenho dos seus trabalhos será o encarregado da acta auxiliado pelos funcionários que, para esse fim, forem designados.

Art. 92. Aos esteno-dactylographos compete executar os trabalhos inherentes aos seus cargos e quaisquer outros que lhes forem distribuídos pelo director geral e pelos respectivos chefes de serviço.

Art. 93. Ao porteiro cabe:

I — Abrir e fechar o edifício do Conselho, não só nas horas necessárias ao expediente diário, mas também em outras que forem determinadas por ordem superior.

II — Comparecer ao serviço, pelo menos, uma hora e meia antes da que for estabelecida para inicio do expediente.

III — Cuidar da segurança e asseio do edifício.

IV — Ter sob sua responsabilidade, mediante inventário, todo os moveis e objectos pertencentes á repartição.

V — Receber e encaminhar para o gabinete do director geral a correspondencia e quaisquer impressos e volumes dirigidos á repartição.

VI — Impedir a entrada nas secções, sem ordem dos respectivos directores, de pessoas estranhas á secretaria.

VII — Fazer, por ordem do director geral, as despesas justificadas e de prompto pagamento, prestando-lhe contas mensalmente.

VIII — Escripturar, em livro especial, as despesas a que allude o inciso anterior, bem como os adiantamentos recebidos.

IX — Expedir toda a correspondencia oficial no mesmo dia que lhe for entregue e por meio de protocollo em que se possa verificar o devido recebimento.

Art. 94. Aos continuos compete receber e transmittir papeis, livros e recados, dentro ou fóra da secretaria, bem como executar quaisquer serviços que lhes forem determinados pelo director geral e pelos chefes a cujas ordens servirem.

Art. 95. Cabe ao correio:

I — Fazer a entrega da correspondencia que lhe for confiada directamente pelo gabinete do director geral ou por intermédio da portaria.

II — Solicitar o lançamento do recibo da correspondencia entregue, no protocollo em que for registrada para a competente distribuição;

III — Cumprir as determinações que lhe forem dadas pelo porteiro ou, no impedimento deste, pelo ajudante de porteiro;

IV — Auxiliar o serviço da portaria ou de qualquer outra dependência da repartição.

Art. 96. Os serventes executarão todos os serviços de limpeza e asseio que lhes determinar o porteiro, bem como os do continuo e correio, na falta ou impedimento destes.

Art. 97. O porteiro, o correio, os continuos e serventes assignarão o ponto em livro próprio, que será encerrado pelo secretário do director geral.

CAPITULO XIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 98. Nos casos de negligência, indisciplina, ausência sem causa justificada, falta de compostura, ou de cumprimento de deveres, revelação de actos ou assumptos de carácter reservado, desrespeito ou desobediência ás ordens de seus superiores hierárquicos, os funcionários do Conselho Nacional do Trabalho, que não estiverem incursos na pena de demissão, ficarão sujeitos a estas outras:

I — Advertencia verbal;

II — Reprehensão por escrito;

III — Suspensão.

Art. 99. São competentes para aplicar a pena de advertencia e a de reprehensão o presidente do Conselho, o director geral da Secretaria, o procurador geral, os directores de secção, o contador, o inspector chefe, o actuário e o engenheiro chefe.

Art. 100. A pena de suspensão, si imposta pelo presidente do Conselho, só o poderá ser até 30 dias, e pelo director geral da Secretaria ou pelo procurador geral, até 15 dias. A applicação da pena de suspensão por mais de 30 dias compete ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 101. Da imposição das penas de que tratam os artigos anteriores cabe recurso, dentro do prazo de cinco dias, contados da respectiva notificação:

a) para o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, quando a imposição for do director geral, do procurador geral, ou dos directores de secção e demais chefes de serviço da Secretaria;

b) para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, quando for do presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 102. O empregado que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação escrita ao respectivo chefe, ou sem requerer licença, incorrerá na pena de suspensão por quinze dias.

Paragrapho único. Si, dentro desse prazo, o empregado não requerer licença e, findo elle, não houver comparecido ao serviço, proceder-se-á na forma da lei.

Art. 103. Não obstante a descriminação das competências, as autoridades superiores poderão aplicar penas mais brandas do que as prescritas no presente regulamento.

Art. 104. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinará a imediata suspensão do empregado nos seguintes casos:

- a) de prisão preventiva;
- b) de pronúncia;
- c) de necessidade do seu afastamento do cargo como medida preventiva ou de segurança;
- d) de condenação que não importe em perda de emprego.

Art. 105. A suspensão nos casos das alíneas c e d do artigo anterior privará o empregado da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos pelo período de tempo respectivo, e, nos casos das alíneas a e b, da antiguidade e do recebimento da gratificação.

Paragrapho único. O empregado, sendo despronunciado, absolvido, ou julgado sem culpa, no caso de haver sido afastado do cargo como medida preventiva ou de segurança, terá direito à contagem da antiguidade e ao recebimento da gratificação correspondente ao período da suspensão.

Art. 106. A aplicação das penas de que trata este capítulo não exclui a de qualquer outra pena a que esteja sujeito o empregado por força do Código Penal.

CAPÍTULO XIV

DO EXPEDIENTE E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 107. O expediente diário e normal da Secretaria durará o tempo que for estabelecido pelo Governo, cabendo ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixar a hora do seu inicio.

Paragrapho único. Os trabalhos a cargo da portaria começarão uma hora e meia, pelo menos, antes do inicio do expediente.

Art. 108. Quando o acumulo de serviço, o exigir, o director geral da Secretaria poderá prorrogar as horas do expediente, ou mandar executar em horas ou dias determinados, nella ou fora della, os trabalhos indispensáveis à solução de casos em andamento.

Paragrapho único. Sempre que, por acumulo ou urgência de serviço, forem os trabalhos prorrogados além das horas regulamentares por mais de 15 dias consecutivos, os funcionários que nelles tomarem parte perceberão um terço do ordenado diário por hora de efectivo serviço, não podendo, porém, em caso algum, a respectiva importância exceder a do ordenado de um dia.

Art. 109. Consideram-se secretos todos os actos em elaboração nas diversas dependências da repartição, até que se ordene a sua publicidade.

Art. 110. Nenhum funcionário pode ser procurador de partes em negócios processados na Secretaria e demais repartições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, excepto tratando-se de ascendentes, irmãos ou cunhados, desde que não funcione elle no respectivo processo.

Art. 111. Os funcionários da secretaria do Conselho Nacional do Trabalho não poderão fazer contratos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de treceiros; dirigir bancos, companhias ou empresas, quer sejam ou não subvenzionados pela União, salvas as exceções expressas em lei; requerer ou promover, para si ou para outro, concessão de privilegio, garantia de juros ou favores semelhantes, excepto privilegio de invenção sua ou garantia de prioridade para invento seu.

Paragrapho único. Os que infringirem o que dispõe este artigo ou o antecedente incorrerão na pena de suspensão e, no caso de reincidência, na de demissão.

Art. 112. O secretário do presidente do Conselho e o do director geral perceberão, a título de auxílio, a importância que para esse fim for consignada na tabella orçamentaria.

Art. 113. O pessoal da portaria, inclusive o porteiro, terá, para fardamento, o auxílio anual de 300\$000, o qual lhe será dado em prestações de 150\$000, no começo de cada semestre.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Das decisões e despachos das juntas e conselhos administrativos das Caixas e Institutos de Aposentadoria

e Pensões e de quaisquer outras instituições de previdência cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, interposto pelo interessado ou por qualquer dos membros de tais juntas ou conselhos, dentro de 30 dias da respectiva publicação no jornal oficial ou do seu conhecimento inequivoco, salvo motivo de força maior, provada.

Paragrapho único. Quando as decisões versarem sobre concessões ou revisão de concessões de aposentadorias e pensões, as juntas e conselhos administrativos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões recorrerão *ex officio*, obrigatoriamente, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 115. Os recursos, reclamações, inqueritos administrativos e quaisquer outros processos encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho, para o respectivo julgamento, serão no mesmo dia entregues ao gabinete do director geral, que os distribuirá, dentro de 24 horas, por intermedio do protocolo geral, á secção competente, afim de que esta os autue *in-continenti* e informe para o respectivo procedimento, não podendo a informação ser retardada por mais de 8 dias em cada secção ou serviço, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 116. Os processos e recursos, depois de informados, voltarão ao gabinete do director geral da Secretaria, que nos mesmos lançará os despachos convenientes, de acordo com as suas atribuições, e em seguida os submeterá a despacho do presidente ou os encaminhará á procuradoria geral, conforme o caso.

§ 1.º No caso de diligencias, a procuradoria as deverá requerer, todas, dentro de 5 dias, sendo de 15 dias o prazo para dar parecer nos processos, salvo acumulo de serviço, devidamente comprovado.

§ 2.º Para cumprimento de diligencias, ou preenchimento de formalidades requeridas pela procuradoria, será marcado prazo, com cominação de pena, devendo para isso ser utilizado o telegrapho sempre que for necessário.

§ 3.º Satisfeitas as exigencias requeridas pela procuradoria geral, serão a esta remetidos os processos e recursos, para emitir parecer, cabendo-lhe restituí-los ao gabinete do director geral, afim de serem conclusos ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho e distribuídos pelas Camaras, si for caso disso, ou para sorteio de relator, si for o julgamento da competencia do Conselho pleno.

Art. 117. Os julgamentos no Conselho pleno e nas Camaras se farão com observância da ordem de antiguidade, devendo o relator, si tiver preliminares a propor, levantar-as desde logo, para serem previamente resolvidas, entrando-se depois no mérito da questão, si elas não prevalecerem.

Art. 118. Os julgamentos, quer das Camaras, quer do Conselho pleno, começarão ás 14 horas e terminarão ás 17 horas.

Art. 119. Todas as questões em que sejam por qualquer forma interessadas as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, ou quaisquer instituições congêneres, sujeitas ao Conselho Nacional do Trabalho, são da competencia da Justiça Federal.

Art. 120. Os prazos estabelecidos neste regulamento correm todos da publicação no jornal oficial, ou de scienzia inequivoca, e não podem ser excedidos, salvo motivo de força maior exactamente provada.

§ 1.º Em falta de disposição especial, o prazo será, em qualquer caso, de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Contam-se os prazos excluindo o dia em que começam e incluindo o do vencimento ou terminação.

§ 3.º O prazo que se vencer em dia feriado só terminará no seguinte dia útil.

§ 4.º Considera-se mez o prazo successivo de 30 (trinta) dias completos.

§ 5.º Os prazos fixados por hora contam-se de minuto a minuto.

Art. 121. As duvidas e omissões que, porventura, se verifiquem na execução deste regulamento, o qual entrará em vigor 30 dias após sua publicação, serão resolvidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

TABELLA A QUE SE REFERE OS ARTS. 18, 23 E 58 DO REGULAMENTO
APPROVADO PELO DECRETO N. 24.784, DE 14 DE JULHO DE
1934.

Cargos	Vencimentos annuaes
Director geral	36:000\$000
Procurador geral	30:000\$000
Adjunto do procurador geral	18:000\$000
Atuario	30:000\$000
Inspector-chefe	30:000\$000
Director de secção	24:000\$000
Contador	24:000\$000
Engenheiro-chefes	24:000\$000
Atuario-adjunto	24:000\$000
Inspector de previdencia	24:000\$000
Sub-inspector de previdencia	18:000\$000
Guarda-livros	18:000\$000
Engenheiro-ajudante	18:000\$000
1º official	16:800\$000
Encarregado de actas	16:800\$000
Sub-atuario	15:000\$000
Architecto	15:000\$000
2º official	12:000\$000
Auxiliar-technico	12:000\$000
3º official	9:600\$000
Auxiliar de atuario	9:600\$000
Praticante technico	9:600\$000
Steno-dactylographo	9:600\$000
Auxiliar de 1ª classe	7:200\$000
Auxiliar de 2ª classe	5:400\$000
Auxiliar de Archivo	8:600\$000
Porteiro	9:600\$000
Ajudante de porteiro	6:000\$000
Continuo	4:800\$000
Correio	4:800\$000
Servente	3:600\$000

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934. — Joaquim Pedro
Salgado Filho